PARECER Nº , DE 2014

SF/14914.26678-28

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2007, primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *estabelece normas para o reajuste das aposentadorias e pensões concedidas no âmbito dos regimes próprios de previdência social destinados aos servidores públicos*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I-RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição sob análise, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, altera o § 8º do art. 40 da Constituição, e acrescenta-lhe dois parágrafos (§§ 22 e 23).

A redação vigente do § 8º assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o reajustamento dos benefícios *para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei*.

A alteração proposta estabelece que o reajustamento dos benefícios deverá ser feito pelos mesmos índices e na mesma época dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS) de que trata o art. 201 da Constituição.

Pelo § 22, a ser inserido no art. 40 da Carta Magna pela proposta, se a aplicação do disposto no § 8º levar ao descumprimento do *caput* do art. 169 da Constituição, segundo o qual a despesa com pessoal ativo e inativo de todas as pessoas da Federação não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, o reajuste dos benefícios poderá ser inferior ao do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, *desde que não seja inferior*

ao maior reajuste concedido aos servidores públicos e militares do ente federado no mesmo período, inclusive quando decorrente da concessão de quaisquer benefícios ou vantagens ou da transformação ou reclassificação dos cargos ou funções.

Finalmente, o § 23, a ser acrescentado pela proposta ao art. 40 da CF, consigna que a diferença entre os índices de reajuste estipulados pelo § 8º e pelo § 22 permanecerá como resíduo devido aos beneficiários dos regimes de previdência de que trata o dispositivo, devendo essa diferença ser quitada no prazo máximo de cinco anos.

A justificação da iniciativa ressalta que a garantia de manutenção do poder real dos proventos e pensões dos servidores e seus dependentes, estabelecida pelo texto constitucional, não se mostra suficiente, pois não se harmoniza, no caso dos entes públicos, com a questão de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias. Além disso, registra que não havia, até a sua apresentação, norma que discipline a correção dos proventos e das pensões não abrangidos pela paridade.

Assim, a Emenda sob comento visa a impedir que os proventos e as pensões sejam reduzidos pelo cruel mecanismo da inflação, propondo sejam aplicados aos servidores públicos os critérios de correção dos benefícios da previdência social, muito menos suscetíveis de manipulação, dada a generalidade do regime geral.

Salienta a justificação que não há razão para o tratamento diferenciado dispensado aos servidores públicos inativos em relação àquele dado aos segurados do RGPS, e registra, por fim, que a proposta assegura normas especiais para as hipóteses de os entes federados estarem, com a imposição, superando os níveis de despesa com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II-ANÁLISE

A Proposta mostra-se firmada em elevados propósitos. Entretanto, ocorre que o § 8º do art. 40 da Constituição já foi objeto de regulamentação.

SF/14914.26678-28

Efetivamente, o citado dispositivo foi disciplinado pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (resultante da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008), que, no seu art. 171, alterou o art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para determinar que *os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente*.

SF/14914.26678-28

Assim, os critérios sobre os reajustes dos servidores vêm sendo definidos de acordo com a citada Lei.

A partir de 1º de janeiro de 2008, os servidores públicos federais aposentados e os pensionistas da União têm o direito de receber o mesmo reajuste concedido ao Regime Geral de Previdência Social de acordo com a regra contida no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, segundo o qual *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo,* pro data*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE*.

Portanto, cremos que o intento inserido na proposta já está plenamente atendido no âmbito da União, e não nos parece recomendável a edição de emenda constitucional que venha a regular a matéria em caráter nacional.

Com efeito, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.582, julgada em 29 de setembro de 2011, relatada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, a mencionada lei somente se aplica aos servidores da União, uma vez que os Estados possuem autonomia, em sede constitucional, para administrar as questões relativas aos seus servidores, incluídas as normas quanto a vencimentos e aposentadorias. O acórdão da decisão foi vazado nos seguintes termos:

> PROVENTOS – SERVIDORES ESTADUAIS – REVISÃO. Surge relevante pedido de concessão de medida acauteladora no que ato emanado da União veio a disciplinar a forma de manutenção do poder aquisitivo de proventos e pensões alusivos a servidor do Estado.

De fato, cada pessoa federativa possui suas peculiaridades no terreno do serviço público, e assim convém deixar as diretrizes sobre o assunto ao alvedrio de cada ente.

A propósito, segundo dados do Ministério da Previdência Social, informamos que todos os Estados e mais de 2.000 municípios têm seus servidores enquadrados no Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Muitos já contam com projetos de lei para dar cumprimento ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição. É o caso do Município de Patos de Minas (MG), cujo Projeto de Lei nº 3.857, de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, *autoriza o Chefe do Poder Executivo a reajustar os benefícios previdenciários que especifica, e dá outras providências*.

Desse modo, uma emenda constitucional com o objetivo ora proposto pode ensejar discussões quanto a sua constitucionalidade, por adentrar campo reservado à autonomia dos Estados, razão que nos leva a desaconselhar sua aprovação.

III-VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2007.

Sala da Comissão, de de 2014.

, Presidente

, Relator

SF/14914.26678-28